



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 22ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0062050-64.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE CICERO DE BRITO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### **SENTENÇA**

**Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT.**

Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito e que teria ficado com debilidade e deformidade permanente e que não teria recebido da seguradora demandada, a título de indenização do DPVAT, nenhuma quantia, conforme se vê dos argumentos da petição inicial.

Na contestação e documentos a ré rebateu os argumentos do autos e não trouxe qualquer comprovação de quitação na via administrativa.

A parte demandante foi submetida à realização de **perícia judicial**.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Afasto todas as preliminares, pois se confundem com o mérito.

Assim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa, pois o presente feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada e o **laudo técnico pericial** efetuado por perito judicial, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra.



Partindo para o mérito, observo que a Lei nº 6.194/74, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Com isso, tem-se que o seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres.

Para a vítima de acidente automobilístico fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente.

Em sendo assim, compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT.

Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte:

“Art. 3º - (...) § 1º (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Consta dos autos o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, elaborado em decorrência de exame médico, POR PERITO JUDICIAL, ao qual a parte demandante foi submetida, restou provado que ela sofreu lesões que ocasionaram dano anatômico e/ou funcional.

No mesmo laudo o médico subscritor, tomando por referência os parâmetros da lei 11.945/2009, atestou a seguinte lesão/percentuais: Lesão – ombro esquerdo = 50%.

É importante frisar que a supramencionada lesão tem indenização no valor de **R\$ 1.687,50**, conforme anexo da Tabela do DPVAT. Como não houve pagamento administrativo, **a demandada deverá pagar tal valor.**

Friso, por oportuno, que a questão em tela foi objeto da **Súmula 474 do STJ** que assim determina: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Ante o exposto, com fundamento no artigo 355, inciso I e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, **condeno a seguradora/demandada a pagar ao autor, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, a importância de R\$ 1.687,50**, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente.

Considerando que se trata de provimento integral, **condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais** que ficam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos exatos termos do artigo 85 e seguintes do CPC.

Por fim, também **condeno a Segurador/demandada, nas custas processuais**, tomando como base de cálculo o montante da condenação, atualizada nos moldes acima, ficando de logo **intimada** para no curso do prazo recursal providenciar a quitação das custas, salvo se recorrer.

Transitado em julgado sem comprovação do adimplemento das custas, de logo determino que seja procedida a expedição de **OFÍCIO** para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, para promover a inscrição do débito em dívida ativa (pois tem natureza tributária), para depois promover a competente execução fiscal, em uma das Varas dos Executivos Fiscais Estaduais.

Por outro lado, **DEFIRO** o pleito do perito e em face do depósito de constar nos autos, determino **a expedição do alvará referente ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)** em nome do DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº 16.868, CPF nº 009.226.694-06.

Ante a recente orientação da Corregedoria do TJPE, por se tratar de quantia inferior a 60 salários mínimos, além de ser questão incontroversa, a expedição dos alvarás é **IMEDIATA**.

Observo que o eventual cumprimento de sentença deve ser processado em um prazo de 15 dias úteis, a contar do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento.

De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE.

**Intimem-se.**



Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações sem qualquer novo requerimento, **ARQUIVEM-SE.**

Recife, data e assinatura digital.

Ecam



Assinado eletronicamente por: SONIA STAMFORD MAGALHAES MELO - 28/02/2020 10:29:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022618363910900000057431163>  
Número do documento: 20022618363910900000057431163

Num. 58394327 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0062050-64.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE CICERO DE BRITO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 58394327, conforme segue transcrita abaixo:

"Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. Alega o demandante que foi vítima de acidente de trânsito e que teria ficado com debilidade e deformidade permanente e que não teria recebido da seguradora demandada, a título de indenização do DPVAT, nenhuma quantia, conforme se vê dos argumentos da petição inicial. Na contestação e documentos a ré rebateu os argumentos do autos e não trouxe qualquer comprovação de quitação na via administrativa. A parte demandante foi submetida à realização de perícia judicial. É o relatório. Passo a decidir. Afasto todas as preliminares, pois se confundem com o mérito. Assim, entendo que os elementos dos autos são suficientes para o deslinde da causa, pois o presente feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada e o laudo técnico pericial efetuado por perito judicial, de modo que se mostra autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. Partindo para o mérito, observo que a Lei nº 6.194/74, dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Com isso, tem-se que o seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Para a vítima de acidente automobilístico fazer jus à indenização, nos termos da Lei nº 6194/74, basta comprovar sua invalidez permanente. Em sendo assim, compulsando os autos, vejo que o acidente automobilístico envolvendo a parte autora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, acrescentando-lhe tabela para fins de cálculo da indenização devida em face de seguro obrigatório DPVAT. Neste caso, para definir o valor da indenização, é necessário analisar a extensão do dano causado, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que dispõe o seguinte: "Art. 3º - (...) § 1º (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." Consta dos autos o LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES, elaborado em decorrência de exame médico, POR PERITO JUDICIAL, ao qual a parte demandante foi submetida, restou provado que ela sofreu lesões que ocasionaram dano anatômico e/ou funcional. No mesmo laudo o médico subscritor, tomando por referência os parâmetros da lei 11.945/2009, atestou a seguinte lesão/percentual: Lesão – ombro esquerdo = 50%.



*É importante frisar que a supramencionada lesão tem indenização no valor de R\$ 1.687,50, conforme anexo da Tabela do DPVAT. Como não houve pagamento administrativo, a demandada deverá pagar tal valor. Friso, por oportuno, que a questão em tela foi objeto da Súmula 474 do STJ que assim determina: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." Ante o exposto, com fundamento no artigo 355, inciso I e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como art. 3º, inciso II, e seu § 1º, inciso II da lei n. 6.194/1974, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condeno a seguradora/demandada a pagar ao autor, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, a importância de R\$ 1.687,50, com juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente. Considerando que se trata de provimento integral, condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que ficam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos exatos termos do artigo 85 e seguintes do CPC. Por fim, também condeno a Seguradora/demandada, nas custas processuais, tomando como base de cálculo o montante da condenação, atualizada nos moldes acima, ficando de logo intimada para no curso do prazo recursal providenciar a quitação das custas, salvo se recorrer. Transitado em julgado sem comprovação do adimplemento das custas, de logo determino que seja procedida a expedição de OFÍCIO para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, para promover a inscrição do débito em dívida ativa (pois tem natureza tributária), para depois promover a competente execução fiscal, em uma das Varas dos Executivos Fiscais Estaduais. Por outro lado, DEFIRO o pleito do perito e em face do depósito de constar nos autos, determino a expedição do alvará referente ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em nome do DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº 16.868, CPF nº 009.226.694-06. Ante a recente orientação da Corregedoria do TJPE, por se tratar de quantia inferior a 60 salários mínimos, além de ser questão controversa, a expedição dos alvarás é IMEDIATA. Observo que o eventual cumprimento de sentença deve ser processado em um prazo de 15 dias úteis, a contar do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE. Intimem-se. Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações sem qualquer novo requerimento, ARQUIVEM-SE. Recife, data e assinatura digital."*

RECIFE, 5 de março de 2020.

**EUDALIA MARIA ALVES FONSECA**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0062050-64.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE CICERO DE BRITO  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 040 01763522-8**

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 58394327, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:  
"(...)Por outro lado, DEFIRO o pleito do perito e em face do depósito de constar nos autos, determino a expedição do alvará referente ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em nome do DR. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº 16.868, CPF nº 009.226.694-06. Ante a recente orientação da Corregedoria do TJPE, por se tratar de quantia inferior a 60 salários mínimos, além de ser questão incontroversa, a expedição dos alvarás é IMEDIATA. Observo que o eventual cumprimento de sentença deve ser processado em um prazo de 15 dias úteis, a contar do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE. Intimem-se. Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações sem qualquer novo requerimento, ARQUIVEM-SE. Recife, data e assinatura digital.".

Eu, EUDALIA MARIA ALVES FONSECA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 9 de março de 2020.

**JANAINA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**  
**(Assinado eletronicamente)**

**SONIA STAMFORD MAGALHÃES MEL**  
**Juiz(a) de Direito**  
**(Assinado eletronicamente)**

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [



<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SONIA STAMFORD MAGALHAES MELO - 09/03/2020 12:29:20  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030912292018900000057924603>  
Número do documento: 20030912292018900000057924603

Num. 58898529 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0062050-64.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE CICERO DE BRITO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de JOSE CICERO DE BRITO, tendo como motivo de devolução: NÃO PROCURADO. O referido é verdade. Dou fé.

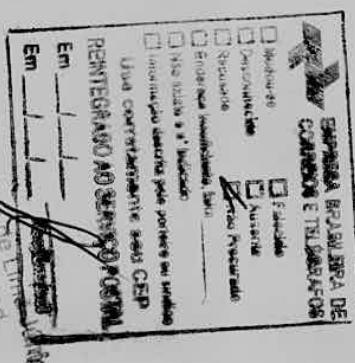
RECIFE, 11 de março de 2020.

**SAMARA OLIVEIRA DE MELO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 11/03/2020 08:14:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031108141078700000058072410>  
Número do documento: 20031108141078700000058072410

Num. 59050227 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 11/03/2020 08:14:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031108141091500000058072411>  
Número do documento: 20031108141091500000058072411

Num. 59050228 - Pág. 1

DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL  
FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR  
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº  
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

( ETIQUETA DE CARIMBO NP )





AVISO DE  
RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU RECEPTEUR

NIRE

Nome: JOSE CICERO DE BRITO

Endereço: TV. 2 DA PE 90, 60, CENTRO, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000

ENDEREÇO

62050-64.2019.8.17.2001

ID 55480288

6

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463/16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 11/03/2020 08:14:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031108141091500000058072411>  
Número do documento: 20031108141091500000058072411

Num. 59050228 - Pág. 3

**Correios** Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07		AR
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT. <b>19 DEZ 2019</b>		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT. <b>RECIFE-PE</b>		
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
 <b>JU199033061 BR</b>		
PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <b>DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL</b> <b>FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR</b> <b>AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº</b> <b>ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900</b>		
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE		CIDADE / LOCALITÉ
		UF
		BRASIL BRESIL



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 11/03/2020 08:14:10  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031108141091500000058072411>  
 Número do documento: 20031108141091500000058072411

Num. 59050228 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 22ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0062050-64.2019.8.17.2001  
AUTOR: JOSE CICERO DE BRITO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ**

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) **58898529**, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 13 de março de 2020.

EUDALIA MARIA ALVES FONSECA  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: EUDALIA MARIA ALVES FONSECA - 13/03/2020 09:55:04  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031309550435200000058222546>  
Número do documento: 20031309550435200000058222546

Num. 59203965 - Pág. 1

Alvará impresso.

Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 13/03/2020 10:11:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031310115851100000058224579>  
Número do documento: 20031310115851100000058224579

Num. 59206393 - Pág. 1